

Desafios para a consolidação da Liberdade Religiosa enquanto instrumento de luta no contexto de garantia das liberdades.

Alda Fernanda Sodr  Bayma Silva

RESUMO: O presente artigo apresenta o contexto de surgimento das liberdades fundamentais a partir das Revolu es Liberais, enfatizando-se o surgimento da liberdade religiosa nesse bojo. Dessa forma, vislumbra-se o surgimento de uma nova perspectiva do que venha a ser Liberdade partindo do conceito desenvolvido por Amartya Sen. Nessa esfera, prima-se por uma liberdade envolta em prerrogativas econ micas, pol ticas e sociais que ir o iniciar um novo paradigma no  mbito da liberdade religiosa enquanto reflexo de uma sociedade plural e que repousa sob o manto de um Estado Democr tico de Direito.

RESUMEN: En este trabajo se presenta el contexto de la emergencia de las libertades fundamentales de las revoluciones liberales, haciendo hincapi  en la aparici n de la libertad religiosa que abulte. As , se puede vislumbrar el surgimiento de una nueva perspectiva que se abandona el concepto de libertad desarrollado por Amartya Sen esta esfera est  rodeada por una libertad de prensa y los derechos econ micos, pol ticos y sociales que iniciar n un nuevo paradigma en alcance de la libertad religiosa como un reflejo de un plural y que descansa bajo el manto de una sociedad del estado democr tico.

PALAVRAS - CHAVES: LIBERDADES FUNDAMENTAIS, REVOLU OES LIBERAIS, LIBERDADE RELIGIOSA.

1. Introdu o

S  ser  poss vel viver em sociedade de maneira aut ntica na medida em que a liberdade for existente, tornando os indiv duos mais do que simples partes da comunidade, mas agentes de decis o, participantes das decis es que politicamente transformam a vida se todos.(HEGEL, 1999)

Tendo-se como ponto de partida a reflex o feita por Hegel associando a autenticidade de uma comunidade a seu grau de liberdade, muito se discute qual o verdadeiro teor e conte do a que se prop e os diversos tipos de “liberdades” enquanto express es que se coadunam a garantia de direitos. Em estados democr ticos de direito,

a liberdade constitui-se em condição *sine qua nom* de sua própria existência. Em regimes totalitários, a liberdade surge como sinônimo de perigo, pois, proíbe-se as manifestações contrárias ou qualquer tipo de autonomia surgida da ideia de individualismo.

Dessa forma, propõe-se no presente artigo fazer-se um levantamento acerca do surgimento das “liberdades” no bojo das revoluções, bem como, de sua consolidação enquanto núcleos garantidores de direito. Refletida através de um espelho social, longa foi à trajetória em busca de um aperfeiçoamento que viesse a desnudá-la em outras formas, tais como, liberdade de expressão, de imprensa ou mesmo, liberdade religiosa.

Nesse ínterim, diversos estudiosos buscaram estudar o conteúdo dessas diversas formas de liberdades, buscando adequá-las a realidade sociocultural e econômica que se mostra no mundo pós-moderno. Na atualidade, pode-se falar que uma das maiores afrontas que podem ser percebidas no que diz respeito a não garantia de liberdades enquanto direitos, refletem-se nas condições socioeconômicas e socioculturais indignas a que muitos povos estão sujeitos ao redor do mundo.

Logo, surgiu à necessidade de recontar-se a liberdade a partir do ser humano, não mais visto apenas como sujeito de direitos inatos à sua própria existência, mas também visto, como célula fundamental que precisa ser priorizada nos espaços públicos de modo a pleitear-se políticas de gestão eficientes. Nessa esfera, Amartya Sen surge propondo uma nova roupagem para a liberdade, apesar de sua teoria ser limitada e criticada por muitos que alegam que o mesmo não propõe soluções concretas para a resolução dos problemas enfrentados, um primeiro passo já foi efetuado nesse sentido, pois, as reflexões expostas por Sen, incentivam o ser humano a buscar soluções em meio às discussões nos espaços públicos, exigindo uma resposta mais efetiva por parte dos agentes públicos, bem como, o aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção das liberdades e garantias fundamentais.

Oriunda do cenário de afirmação dos direitos humanos de 1ª(primeira) geração, e tida como o ápice das liberdades, por exigir para sua manifestação uma sintonia e funcionamento de todas as demais liberdades, a liberdade religiosa ganha forma sob uma sociedade que respeita o pluralismo político e que reside sob o manto do estado democrático de direito. Contudo, mesmo em sociedades que apregoam a livre manifestação do pensamento, pode-se verificar que algumas vezes a liberdade religiosa não pode ser protegida de forma plena devido aos preconceitos oriundos de toda ordem seja econômica, jurídica ou mesmo social.

No Brasil, o direito à liberdade religiosa busca consolidar-se em uma esfera por vezes permeável, mas pouco estável, quando se pleiteia sua proteção via Poder Judiciário. Verifica-se que esse direito ora é incluso no rol de direitos fundamentais tendo garantida a sua plena proteção sob o manto Constitucional, ora perde seu status natural passando a ser visto como uma concessão do Estado que pode ou não garantir sua tutela plena e efetiva.

Buscando fazer um retrospecto em torno do aparecimento e consolidação das liberdades, em especial da liberdade religiosa no mundo e no Brasil, juntamente com o novo modelo de liberdade proposto por Sen, busca-se ponderar e, por fim, analisar o novo papel atribuído à liberdade enquanto instrumento que se reflete na busca pela afirmação dos direitos.

2 . Breve histórico de afirmação das liberdades enquanto núcleo fundamental de direitos.

O termo “liberdade” associado à busca de reconhecimentos de direitos, ganha destaque a partir dos séculos XVI e XVII através da chamada doutrina do *jusnaturalismo* que teve como principal precursor o filósofo inglês Thomas Hobbes. Sob este cenário, segundo Bobbio(1986, p.13-100), ganham ênfase algumas características que necessariamente deveriam ser apregoadas como forma de legitimação da supracitada doutrina, dentre estas:

O individualismo representado pelo status quo do indivíduo que o acompanha desde o seu nascimento, onde já nesse momento ele possui direitos intrínsecos como a vida, liberdade e propriedade; *o pacto social* que corresponde a um acordo entre os homens livres para a formação da sociedade civil; *o Estado* que pode constituir-se sob várias formas, seja através de um poder único e monolítico com defendido por Hobbes, ou mesmo, um modelo no qual a Assembleia Geral representando diretamente a vontade geral conforme proposto por Jean Jacques Rousseau (...); *os direitos naturais*, os quais são inerentes aos indivíduos , que existiam antes da criação do Estado e que cabe ao Estado proteger(...) para Rousseau e Kant o único verdadeiro direito natural, que inclui todos os outros, isto é, a liberdade entendida como autonomia do sujeito; *a tolerância*, a ideia de tolerância religiosa, proposta por Locke na Carta sobre a tolerância e divulgada pelos iluministas, muda progressivamente a relação entre Estado e Igreja, tornando a religião um assunto não mais público, mas privado; ao mesmo tempo, a liberdade de religião impulsiona também a liberdade pensamento, de expressão, de imprensa fortalecendo assim a esfera “privada” do cidadão e o âmbito dos direitos civis.

Surgidas no período de ascensão da burguesia que reivindicava, uma maior representação política frente ao clero e nobreza o jusnaturalismo, traz consigo a ideia

de liberdade em intrínseca relação com o conteúdo do individualismo. Logo, o sujeito possui autonomia de ações para se determinar em dado contexto social, podendo nele manifestar seus pensamentos, escolher seus governantes ou escolher até sua mesma sua religião.

Ao pronunciar-se acerca da supracitada garantia Kant afirma que “o homem natural tem um único direito, o direito de liberdade, entendida como independência em face de todo constrangimento imposto pela vontade de outro”. Pensamento oriundo da ascensão de uma nova classe social que trazia consigo dinheiro, mas não, status e poder, a burguesia via no leque de liberdades sua fuga do constrangimento imposto pela nobreza do reconhecimento através do sangue.

Influenciadas por esses ideais, as chamadas revoluções burguesas tiveram seu estopim, marcadamente entre os séculos XVII e XVIII, os direitos de liberdades constituíram-se na base das revoluções liberais, dentre estas: a Declaração de Direitos da Revolução Gloriosa, a Declaração de Direitos do Estado da Virgínia em 1777, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

O que havia em comum no conteúdo dessas declarações, era a presença dos chamados “direitos de liberdade”, que constituem-se em direitos de ordem liberal atrelados à ascensão da burguesia, quais, sejam, direito à vida, à liberdade, à propriedade, e segurança. A figura do Estado nesse cenário limitava-se em resguardar os direitos individuais através da lei sem intervir ativamente na sua promoção.

Nelson Juliano Cardoso Matos (2012, p.353) ao discorrer sobre a ideia moderna de liberdade faz uma associação desta como instrumento de expressão da lei. Vejamos:

Como contraponto à ideia moderna de liberdade (cujo núcleo é o individualismo), a lei moderna também difere da lei pré-moderna; a pretensão do monopólio da produção normativa (máxima tão precisamente sintetizada por Max Weber) eleva a lei como instrumento mais importante da expressão do direito; no primeiro momento, por se tratar de uma forma clara e desvinculada (especialmente do costume¹); assim, a lei é a expressão do poder, particularmente do poder do Estado (governo); como manifestação moderna, a lei também é pretensamente uma expressão da razão².

¹ Neste sentido, há uma interessante passagem do Leviatã: “Quando um costume prolongado adquire a autoridade de uma lei, não é a grande duração que lhe dá autoridade, mas a vontade do soberano expressa por seu silêncio (pois às vezes o silêncio é um argumento de aquiescência), e só continua sendo lei enquanto o soberano mantiver esse silêncio”. HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Martin Claret, 2001. p. 208.

² “Na construção do conceito moderno de liberdade, a obra de Rousseau e de Locke assinala uma transformação importante na antiga distinção escolástica entre *voluntas* e *ratio*, posto que a lei deixa de ser *voluntas* [...] para ser ordenação livre da sociedade com base num direito individual racional. Recupera-se assim, de certo modo, a noção de *nomos* da Antigüidade, mas sob um novo enfoque. A liberdade entende-se agora como liberdade *legal*, ou, como diz Montesquieu [...]”. FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Estudos de filosofia do direito**. p. 100.

A lei como “modus operandi” do Direito acaba por instrumentalizar a liberdade que é verificada enquanto reflexo de um conjunto de direitos e garantias que devem ser resguardados. Na atualidade, a liberdade enquanto direito, garante uma série de prerrogativas aos cidadãos, dentre estas, a de escolher seus representantes, a de optar entre ter ou não uma religião, a liberdade de manifestar seus pensamentos ser censurado por esses atos. Enfim, a liberdade está em intrínseca relação com os valores que compõe a Democracia, perpassando, inclusive, o papel do cidadão enquanto sujeito ativo de um contexto social no que se refere a elaboração das leis . Vejamos, Matos (2012, p.353) :

Neste contexto moderno, quando se trata de liberdade, não se quer tratar do exercício da liberdade entre os indivíduos; pode-se até considerar esta dimensão, mas apenas ao se referir a um momento não social (o estado de natureza, por exemplo); tratar da liberdade tem significado para alguns autores como liberdade em relação à lei (contra o governo) ou como liberdade pela lei (autogoverno); o que significa (a) uma associação entre lei e governo e (b) um sentido ainda mais específico de liberdade social que é a liberdade política (que acaba sendo a mesma coisa que liberdade legal). Assim, para a concepção liberal de liberdade – liberdade como independência –, a liberdade é a permissividade da lei e para a concepção democrática – liberdade como autonomia –, a liberdade é a participação na elaboração da lei.

3. Uma Reconstrução no conceito de Liberdade a partir de Amartya Sen.

No livro *Desenvolvimento como liberdade*, Amartya constrói um conceito inovador que vem a preencher às expectativas do que significaria a “liberdade” enquanto direito no contexto da sociedade atual. Primeiramente, o autor associa a ideia de liberdade em íntima ligação com desenvolvimento, tanto que este último é visto como um processo de expansão das liberdades reais. Vejamos, Sen (1999,p.3) :

O desenvolvimento pode ser visto, argumenta-se aqui, como um processo de expansão das liberdades reais de que desfrutam as pessoas. Enfocar a liberdade humana contrasta com concepções mais estreitas do desenvolvimento, como as que o identificam com o crescimento do produto nacional bruto ou com o aumento da renda pessoal, ou com a industrialização, ou com o avanço tecnológico, ou com a modernização social... Ver o desenvolvimento em termos da expansão das liberdades substantivas dirige a atenção para os fins que tornam o desenvolvimento importante, antes que meramente para os meios, que, inter alia, cumprem parte proeminente no processo.

Ao discorrer sobre o significado de liberdade substantiva em seu livro “ A Idéia de Justiça” , Sen (2012,p.87) afirma que “ a liberdade substantiva confere um papel central a aptidão real de uma pessoa para fazer diferentes coisas que ela valoriza.” Dessa forma, a escala de valores elencadas em uma esfera íntima de cada um, e , posteriormente, transfigurada para o cotidiano através dos desejos e aptidões que dela

emergem, agora, serão desenvolvidos em um contexto que prima pela expansão das liberdades reais.

Nessa esfera, só podemos vislumbrar o desenvolvimento como mola propulsora de um país se houver, de fato, a expansão das liberdades, dentre as quais, destaca-se a liberdade econômica, a liberdade política e a liberdade social. A nova roupagem, engenhosamente construída por Sen para a ideia de liberdade, elenca sobre três pilares que regem as modernas sociedades os núcleos propagadores de garantias de um Estado Democrático de Direito.

Só há que se falar em liberdade econômica quando se possui uma garantia de acesso ao mercado, ou seja, as pessoas estão livres para transacionarem, sem qualquer impedimento ou tipo de controle arbitrário que venha a originar a exclusão de alguns. Logo, permite-se a livre circulação de produtos e pessoas. A exemplo, o trabalho escravo que ainda persiste como marca do atraso em algumas fazendas do Pará e Maranhão acaba por tolher desses indivíduos, o poder que eles possuem de escolher seu empregador, ou mesmo, a forma como empregar sua força de trabalho.

A liberdade política é refletida através das garantias democráticas incluindo nesse rol os direitos civis, e referem-se à liberdade de escolha como, por exemplo, poder escolher àqueles que devem governar o país e, respeito ao pluralismo político através do qual, há o reconhecimento que todos merecem ter assegurado o chamado “mínimo existencial”, qual seja, um núcleo inafastável de direitos que impliquem respeito e consideração às diferentes formas de ser, pensar e agir.

O último tripé do desenvolvimento partindo da perspectiva de Sen corresponde à liberdade social, a qual, está em intrínseca relação com o respeitar as diversidades oriundas seja do contexto social, espiritual, financeiro, dentre outros. Barral (2005, p.39) afirma que “ a liberdade social é garantida com a tolerância das diferenças e das minorias, com a liberdade religiosa. Essas segundo Sen seriam as grandes liberdades reais.”

Ao destacar o respeito às particularidades e diferenças como a base do desenvolvimento de uma sociedade, Amartya ataca a esfera obscura do ser humano que muitas vezes eivado de preconceitos, radicalismos e comportamentos intolerantes acaba por querer impor dogmas que devem ser visto como uma fonte única de razão, daí originam-se às guerras religiosas, o holocausto, o extermínio dos Bahai's no Irã. Enfim, a liberdade social conforme apregoada por Sen, só encontra guarida quando o respeito às diferentes formas de pensar e agir, tornam-se uma bandeira a ser legitimada todos os dias na busca pelo reconhecimento do “ser igual, com diferenças”.

Nessa busca, a relevância dos valores do raciocínio para o aumento das liberdades e, conseqüentemente, para a realização do desenvolvimento é de suma importância. Sen (2010, p. 284):

Precisamos, então, de uma estrutura avaliatória apropriada; Precisamos também de instituições que atuem para promover nossos objetivos e comprometimentos valorativos, e ademais, de normas de comportamentos e de um raciocínio sobre o comportamento que nos permitam realizar o que tentamos realizar.

Ao analisar-se a questão de uma estrutura avaliatória apropriada associa-se a justiça social ao acesso a uma base informacional que seja mais coerente e consistente para a realização da avaliação social e econômica. Logo, para que a base informacional seja ampliada não poderá se fazer uma política do consenso social baseada apenas em preferências individuais dadas, ao contrário, deve-se estimular as discussões públicas em busca de um surgimento e aperfeiçoamento da escala de valores de cada um. Nesse sentido, Amartya (SEN, 2010, p.288 a 289):

Nossas ideias sobre o que é justo e o que não é podem ser influenciadas pelos argumentos apresentados para discussão pública, e tendemos a reagir às opiniões uns dos outros às vezes com um comprometimento ou até mesmo um trato, e outras vezes com inflexibilidade e obstinação implacáveis. É importante, ainda, reconhecer que as disposições sociais surgidas e as políticas públicas adequadas não requerem que haja uma “ordenação social” única que contenha um ranking completo de todas as possibilidades sociais alternativas. Concordâncias parciais ainda opções aceitáveis (e eliminam as inaceitáveis), e uma solução viável pode basear-se na aceitação contingente de medidas específicas, sem exigir a unanimidade social completa.

Logo, o desenvolvimento de valores dentro de um determinado contexto social, esta interligado aos espaços de discussão que são erigidos para que a liberdade de expressão afluja, não no sentido de unificar o discurso, mas sim, de unir as diversas ideias que ali foram edificadas em busca de políticas públicas eficazes e coerentes com as necessidades da população.

Contudo, o maior óbice para o conceito de liberdade a partir da ideia de Sen encontra-se nas suas vias de implementação. Barral (2005, p. 40 a 41) afirma:

O grande problema de garantir o desenvolvimento como liberdade, entretanto, continua a ser a forma da implementação (...) os problemas começam no momento de transformar este enunciado em políticas públicas concretas (...) como deve agir um administrador público que tem que escolher entre várias prioridades entre recursos escassos? Amartya afirma que a maior prioridade deverá ser o ser humano, e o critério deve ser a maior liberdade do ser humano. Mas o dilema do administrador público será o da opção no caso concreto, opção que trará implicações sociais e políticas visíveis para determinados grupos da sociedade.

Apesar do conceito de liberdade de Sen haver revolucionado o mundo, pois, Barral (2005, p.40) “põe o ser humano no centro das preocupações econômicas e busca

consolidar valores que hoje são muito caros, como os direitos humanos e valores fundamentais”, muitos são aqueles que o criticam pelo fato de haver sido confrontado um problema, sem contudo, ser oferecida solução que pudesse vir a resolvê-lo. A questão da administração de recursos escassos e da avaliação do que deve ou não ser prioridades são questões ainda não foram respondidas nesse enfoque mais abrangente de liberdade. Contudo, a contribuição dada por Sen esta a refletir de varias maneiras, inclusive na melhoria de indicadores sociais de vários países subdesenvolvidos. Na realidade, necessita-se de um simples aprimoramento na busca pela implementação das soluções mais eficazes para a população.

4. Liberdade Religiosa no Mundo e no Brasil

4.1 Surgimento e consolidação da liberdade religiosa no contexto histórico mundial.

O estudo do surgimento das religiões e da liberdade religiosa na história da humanidade delineou-se através dos paradoxos existentes ao longo do tempo, na tentativa de se definir o que seria religião. Nos ensinamentos de Carlos Lopes de Mattos (1957), religião “é a crença na dependência em relação a um ser superior que influi no nosso ser, ou ainda, a instituição social de uma comunidade unida pela crença de seus ritos.”

Nos primeiros registros acerca do surgimento da liberdade religiosa têm-se que o Imperador Galério editou o chamado “edito da tolerância”, o qual, representava a necessidade de paz na convivência entre as diversas religiões. Na pré-história o homem expressava suas crenças de várias maneiras, dentre estas, o *animismo* que corresponde a crença em animais, plantas e a lua.

No Ocidente, o desenvolvimento religioso da humanidade caminhou em direção ao *Politeísmo* (crença em diversos deuses), e depois ao *Monoteísmo* (crença em uma só divindade). Na era pré-cristã têm-se as primeiras manifestações de unidade teológico-política na sociedade. Nas comunidades judaicas não havia distinção entre as funções teocráticas e políticas. As normas tinham sua origem na vontade divina, sendo o poder político organizado de acordo com preceitos divinamente estabelecidos (Bernardes, 2007, p.02).

Na Grécia Antiga, com o advento do pensamento filosófico-racional, a fase mitológica do sentimento transcendente é substituída. Nesse momento, a religião não é

deixada de lado, mas pensada de forma diferente. A religião mitológica torna-se uma religião racional, oficial, pública. O divino é vinculado principalmente através dos pensamentos de Platão e Aristóteles, “as idéias de razão e lei”³. Conforme afirma Bernardes (2007, p. 25), nessa época, ainda não havia indícios de uma liberdade de expressão religiosa individual. A religião passa a ser encarada de forma dessacralizada, mas continua a ser assunto de interesse exclusivo da *polis*, de interesse público.

Na sociedade romana, conforme afirma Jorge Miranda (1993, p. 12), “a religião funciona, fundamentalmente, como um instrumento de regulação estável de acordo com a idéia de justiça vigente nas relações pessoais e patrimoniais”. Todos os cultos eram aceitos, desde que não fosse rejeitada a figura do Imperador, tido como digno de adoração.

O surgimento da liberdade religiosa, segundo Victor Garcia Toma (2001, p. 35-48), remonta às palavras do rei persa Addashir, no século III a.C., a saber:

Sabei que a autoridade somente se exerce sobre o corpo dos súditos, e que o rei não tem poder algum sobre o coração humano. Sabei que, ainda que se domine os homens no que diz respeito as suas posses, não se dominará nunca o fundo das suas mentes.

Torna-se possível reconhecer, ainda que de forma sutil, que as imposições impostas a um comportamento exterior, mesmo naquele contexto social, não poderiam ser feitas também no pensamento humano, pois o que importa à liberdade religiosa é a sua exteriorização, ou seja, os direitos oriundos da defesa daquilo que se pensa, porquanto o simples pensamento, dada a sua própria natureza, não pode ser monitorado e nem penalizado.

Ainda sobre o surgimento da liberdade religiosa, o jurista Aldir Guedes Soriano (2004, p. 2), assevera:

A expressão “liberdade religiosa” foi utilizada, provavelmente, pela primeira vez no segundo século da era cristã. Tertuliano, um advogado convertido ao cristianismo, usou essa expressão na sua obra intitulada Apologia (197 d.C), para defender os cristãos que passavam por uma feroz perseguição religiosa empreendida pelo Império Romano.

Ainda em Roma, com o surgimento e disseminação do Cristianismo, ocorreu a introdução de pensamentos e conceitos que modificaram de sobremaneira os meandros seguidos pela religião até aquele momento.

Para Miranda (1993, p. 12), “houve um momento revolucionário de idéias que se revelariam da maior importância nos desenvolvimentos teóricos-políticos

³ Sobre este ponto conferir, Leo Pfeffer, Church, State and freedom. 2 ed. Boston, 1967, p.5ss. apud: MACHADO, Jonatas. Op.cit., p.15

subseqüentes”. Consoante a doutrina cristã, Jesus Cristo, através da sua morte na cruz, expiou os pecados de todos aqueles que nele viessem a crer, trazendo salvação e vida eterna, desde que tal crença fosse recepcionada pela atitude individual e consciente de cada um. Logo, o homem teria o livre arbítrio para escolher sua salvação de acordo com as suas convicções.

Como assinala Jônatas Machado (1996), “esta acentuação das idéias de liberdade e responsabilidade individual colocam o Cristianismo em rota de colisão, já com o fatalismo da antiguidade, já com as práticas coercivas no plano político-moral”. Ademais, a introdução da *Eclésia*⁴, primeira comunidade de pessoas reunidas para cultivar e adorar a um deus único partindo de critérios exclusivamente espirituais irá fortalecer a tese que a salvação tão almejada é concedida segundo a liberdade de escolha de cada um.

A partir da doutrina cristã iremos ter a cisão da relação una do Estado com a Igreja, o que, posteriormente, irá ser fundamental para formação do estado laico. Inclusive os evangelhos registram essa segregação, como bem explicita Claudia de Cerjat Bernardes citando Paul Marshall (2005, p. 9):

a célebre frase de Jesus Cristo, quando perguntado sobre uma questão de tributo, registrada em três evangelhos no Novo Testamento da Bíblia Sagrada, ‘*dai a César o que é de César e a Deus o que é de Deus*’⁵ traz um nítido ensinamento da separação dos assuntos divinos com os assuntos mundanos, ou seja, das estruturas de poder humanas.

Ademais, a soberania de Deus resulta para os cristãos que tudo está sob autoridade última e eterna dele, sendo que sua vontade sempre prevalece.

Com sua doutrina disseminada aos quatro cantos do mundo, os seguidores cristãos sofreram com anos de perseguição, mortes e templos destruídos. Somente a partir do século IV, mais especificamente no ano de 380, o Cristianismo irá ter seu reconhecimento através do Imperador Teodósio, que o proclama como religião oficial do Império Romano. Aliando política e religião, e primando pela manutenção do poder, o imperador passa a ser visto como supremo moderador entre a Igreja e o Estado, regime que ficou conhecido como cesaropapismo⁶.

Tal quadro, na afirmação de Jônatas Machado (1996) resulta em um período de muitos séculos em que foram incrustadas as afirmações do discurso teológico-confessional da Igreja Católica, o qual subsistiu por um longo período, tendo sido até o

⁴ Eclésia é uma palavra de origem grega que significa convocação, assembléia ou agrupamento de pessoas convocadas dentro de um grupo maior para um fim específico.

⁵ Cf. nos livros de Mateus 22:21, Marcos 12:17 e Lucas 20:25, no Novo Testamento da Bíblia Sagrada.

⁶ Bernardes (2007) define cesaropapismo como um poder espiritual supremo em que ele se auto-compreende como portador de uma missão escatológica e soteriológica supremas, confundindo suas funções políticas cada vez mais com as religiosas.

advento da Reforma Protestante, marco de ruptura com a tradicional unidade teológica-política existente. Foi no cenário da queda do Império Romano, que o vazio político existente procurava ser preenchido pela Igreja Católica e o Bispo de Roma. Indiscutivelmente tida como depositária da verdade revelada, e titular, em última instância de todo poder na ordem terrena, torna-se incontestável a idéia de que fora da Igreja não há salvação.

Nesse contexto, a subordinação do imperador e dos monarcas era a prova cabal de que a Igreja Católica possuía instrumentos políticos, jurídicos e bélicos disponíveis a serviço da religião, cuja principal tarefa consistia na “cura” das almas dos crentes e impedir a sua contaminação pelas idéias erradas disseminadas por outras minorias religiosas.

Na Idade Média, também denominada de “Idade das Trevas”, percebemos a sociedade caracterizada pela submissão social e religiosidade, a qual justificava inclusive a estratificação existente, consubstanciada na institucionalização de um regime de camadas sociais (clero, nobreza e plebe) “divinamente” estabelecidas e incontestáveis.

Segundo Cláudia Maria Toledo Silveira (1997, p.3):

A concepção medieval do Direito Natural tomou como base o Estoicismo e a Jurídica Romana. Ele se vincula, na Idade Média, à vontade de Deus. A Igreja assume como instituições legítimas a propriedade privada, o matrimônio, o direito, o governo e a escravidão. No entanto, pregando sempre uma forma ideal de sociedade, na qual reinaria um Direito Natural Absoluto (originário da doutrina estoica do Direito Natural absoluto e relativo), em que todos os homens seriam iguais e possuiriam todas as coisas em comum, não havendo governo dos homens sobre homens ou domínio de amos sobre escravos, a Igreja conseguiu manter os ideais cristãos longe da realidade.

Como podemos verificar, a construção do universo intelectual na Idade Média partia da concepção de verdade teológica unilateral, centralizadamente captada e adjudicada. Qualquer noção de liberdade que pudesse existir se apresentava intimamente associada à verdade teológica, sendo compreendida como liberdade de todo o pecado, ou seja, liberdade na verdade ou dentro dos limites da verdade. (MACHADO, 1996).

Mesmo nas estruturas social, política e jurídica que compõem a sociedade, como a educação, a ciência e a economia, o imperativo de proteção da pureza da doutrina católica ditava os conteúdos que seriam relevantes, bem como, as verdades que seriam protegidas e disseminadas.

Tem-se, portanto, uma estrutura hostil a qualquer discussão, refletida na hierarquia e estratificação da sociedade medieval, organizada em diferentes estratos

sociais, teológico-politicamente predeterminados. Contestar essa realidade correspondia à transgressão da pessoa e da obra do Criador do universo. Contudo, o desenvolvimento científico contribuiu para mudanças nesse cenário até então incontestável. A cosmologia aristotélica-ptolomaica, até então incontroversa, acaba por ser questionada por pesquisadores como Copérnico, Kepler, Galileu e Bruno (MACHADO, 1996).

Ainda na análise do autor supracitado, o estudo do movimento dos planetas abalou as premissas sobre as quais estava alicerçada a ordem social vigente, anunciando a emergência histórica de novos revolucionários paradigmas epistemológicos e científicos. O geocentrismo passa a ser ultrapassado, o que redundou no questionamento legítimo e crítico da legitimidade das autoridades tradicionais. Esta nova visão de mundo, baseada na observação empírica dos fenômenos e na construção intelectual de modelos teórico-explicativos, abre as portas à aplicação da razão humana. A sociedade já não é compreendida como uma ordem naturalmente hierarquizada e estratificada, mas sim como um espaço aberto às modificações individuais e coletivas, pensamento emergente no Renascimento e na Reforma Protestante.

Para Jônatas Machado (1996, p.8), a liberdade religiosa ganha ênfase com o surgimento da noção de autonomia do indivíduo, no contexto da Reforma Protestante. Através dos questionamentos levantados pelos reformadores, em especial Lutero e Calvino, a individualidade ganhou os contornos necessários para a posterior defesa da liberdade religiosa como um direito fundamental a ser resguardado.

Para Machado (p. 338):

A Reforma Protestante corresponde, no ocidente europeu, ao Fim da Idade Média, na medida em que vem destruir irremediavelmente o *modus vivendi* comunal que caracterizava a sociedade feudal, alicerçado numa constelação de vínculos pessoais de vassalagem jurídica e socialmente estáveis, em que o enquadramento teológico político se centrava nas figuras do Papa e do Imperador. As questões sociais e nacionais que até então permaneciam recalçadas renasciam agora com grande intensidade avivadas pelo fervor religioso, favorecendo o aparecimento de guerras civis religiosas.

Nos países católicos, o Estado nacional se fortalece através da legislação eclesiástica regida para controlar o máximo possível a influência e o poder da Igreja e do Papa nos territórios nacionais e proteger a soberania do rei. Por sua vez, os países protestantes não abraçaram essa separação orgânica, pois a Igreja constituía-se em um braço do Estado, sendo os religiosos considerados funcionários públicos.

Tais posicionamentos culminaram nas guerras religiosas entre os partidos católico e protestante, que permearam a Europa durante os séculos XVI e XVII, causando genocídios de grandes proporções. Tal quadro foi superado com a assinatura

da Paz de Augsburgo, em 1555, e a de Westfália, em 1648, nas quais se consagrou o princípio político *cuius regio eius et religio*⁷.

Na sociedade ocidental, o próprio fortalecimento e reconhecimento da liberdade religiosa deu-se em grande parte no bojo das relações entre Igreja e Estado. Podemos dizer que a liberdade religiosa floresceu a partir das guerras religiosas e se solidificou na transição do Estado moderno e monárquico para o Estado constitucional e republicano. As mudanças culturais ocorridas no Estado moderno, acompanhadas de uma teorização do poder político e de formulações em torno da liberdade religiosa, passaram a compreender as idéias de neutralidade estatal e de pluralismo ideológico e religioso. (COSTA, 2008, p. 97).

Contudo, conforme assinala Costa (2008), a partir do desenvolvimento e evolução da liberdade religiosa, a justificação do poder no Estado Moderno seguiu duas linhas diferentes, de difícil conciliação. Para uns, o Estado derivava de um pacto livremente estabelecido entre os indivíduos, cabendo ao monarca garantir a paz e a segurança dos súditos.⁸ Para outros, o poder do monarca fundamentava-se no poder de Deus, perante o qual se deve prestar contas. Tais concepções implicaram diferentes formas de relação entre as confissões religiosas e o Estado durante o período, desde a relativa secularização do Estado até a glorificação da pessoa do monarca como representante de Deus.

Esse modelo de fundamentação teórica do poder político culminou com a idéia de contrato social⁹. Com esse modelo, buscava-se superar as teorias legitimadoras do poder de forma teocrática ou patriarcal, “erigindo o discurso legitimador sobre as bases de natureza imanente, universalmente válidas, racionalmente acessíveis a todos”. (MACHADO, 1996, p. 69).

Conforme Machado (1996, p. 69), a liberdade religiosa coletiva, todavia, restava restringida, uma vez que a idéia da corporação implicava controle do Estado sobre as confissões religiosas. De outro lado, o reconhecimento jurídico das entidades religiosas já apontava para a consideração da consciência individual como limite para atuação do Estado. Assim, uma vez reconhecido o caráter público de uma religião, também o seu

⁷ Princípio que corresponde a cada reino sua religião.

⁸ De referir o entendimento de Jean Jacques Rousseau (1712-1788), segundo o qual no contrato social o homem perde parte de sua liberdade natural e de seus direitos ilimitados, para ganhar a liberdade civil, limitada pela vontade geral, que lhe garante a proteção do Estado. A concepção de liberdade, nessa linha de pensamento, é abstrata e comum a todos os homens.

⁹ Jonatas Machado (1996, p. 68), trazendo à colação a doutrina contratualista moderna, refere que se partiu do fato de que o homem, no estado de natureza, submetido à lei do mais forte, não conseguiria suprir suas necessidades de forma satisfatória, pelo que, restar-lhe-ia celebrar um contrato social com outros indivíduos e formar uma comunidade política, passando ao estado civil.

membro passava a ter tutelada a sua liberdade de professá-la enquanto direito de defesa perante o Estado.

De acordo com esse autor, o contratualismo jusnaturalista lançou as bases sobre as quais o direito à liberdade religiosa viria a ser edificado posteriormente. As formulações teóricas de Thomas Hobbes (1588-1679), Bento Spinoza (1632-1677) e John Locke (1632-1704), efetuaram-se no plano da tolerância religiosa, a saber, “uma concessão graciosa reversível do Monarca, do Estado, ou de uma maioria política ou religiosa”. Essas concepções filosóficas não implicavam a luta contra o modelo de relação entre Estado e Igreja então existente, mas sim “uma luta para lograr parcelas de liberdade em favor dos credos minoritários”. (MACHADO, 1996, p. 341). Tratava-se, pois, de uma fase transitória para o reconhecimento constitucional à liberdade religiosa.

Machado (1996, p. 342), ainda assinala que houve uma distinção tanto por parte de Hobbes quanto de Spinoza entre a religião pública, conformada às determinações do Estado, e a religião privada, de foro íntimo. Locke foi mais além, ao distinguir política e religião, estando esta última subordinada à autodeterminação individual.

Ao analisar o surgimento dessa corrente que privilegia o privado sobre o público, NÚÑES (2003, p. 23) leciona que:

A partir da Reforma, o culto religioso havia passado a organizar-se em igrejas nacionais, porque se impôs o pensamento de que a religião não podia ser assunto privado. Os rebatizados e os puritanos romperam com esse delineamento e, situando-se em outro plano, deram ao problema uma resposta nova.

A religião é certamente privada frente ao Estado, porém isso não significa que perca seu valor, senão o contrário: uma relativização e inclusive uma desvalorização do Estado. A religião, como coisa suprema e absoluta, se transforma em problema do indivíduo e de todo o resto, toda a espécie de formações sociais, tanto Igreja como Estado, se converte em algo relativo que só pode derivar seu valor como meio auxiliar daquele único valor absoluto. Com efeito, se a religião, o assunto supremo e decisivo, é assunto só do indivíduo, é porque os problemas que dizem respeito com o indivíduo são mais importantes que os que ocupam os Estados.

As mudanças culturais ocorridas ao longo dos séculos XVII e XVIII, acompanhadas de uma teorização do poder político, resultaram nas Revoluções Americana e Francesa, as quais implicaram uma ruptura com o modelo até então existente e a afirmação das idéias de neutralidade estatal e de pluralismo ideológico e religioso.

Todo esse processo político culminou com a consagração da liberdade religiosa nos textos das principais declarações de direitos, de tratados e convenções internacionais, bem como das Constituições da maioria dos países democráticos ocidentais, muito embora, nesse último caso, guardando características próprias da

tradição de cada Estado no que tange a sua relação com as confissões religiosas. Assim sendo, à época, distinguam-se os Estados confessionais, Estados separatistas, com ou sem cooperação, e os Estados de inspiração laicista. (COSTA, 2008, p. 98).

Corroborando a proliferação e evolução desse pensamento, a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, colonizada por protestantes puritanos, afirmava que:

Art.16: A religião ou o culto devido ao Criador, e a maneira de se desobrigar dele, devem ser dirigidos unicamente pela razão e pela convicção, e jamais pela força e pela violência, donde se segue que todo o homem deve gozar de inteira liberdade na forma do culto ditado por sua consciência, e não deve ser embaraçado nem punido pelo magistrado, a menos, que, sob pretexto de religião, ele perturbe a paz ou segurança da sociedade. É dever recíproco de todos os cidadãos praticar a tolerância cristã, o amor à caridade uns com os outros". (COMPARATO, 2008, p.120).

A partir desse momento, afirma-se a autonomia como o principal fundamento da liberdade religiosa, a qual fora reconhecida ainda pela Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão da Revolução Francesa de 1789, que dispõe em seu artigo 10º, *in verbis*:

Ninguém deve ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei.

Como consequência da defesa da autonomia e dos princípios da liberdade de consciência e livre manifestação do pensamento, o que inclui também a liberdade religiosa, as declarações de direitos dos Estados do Ocidente pregavam o respeito a esses princípios, incluídos no rol de direitos iminentes ao cidadão.

Evidenciando o pioneirismo americano no tema, a Primeira Emenda à Constituição norte-americana, de 1791, sobre a liberdade religiosa, Comparato(2008 ,p.125) dispõe que:

O Congresso não editará nenhuma lei instituindo uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; nem restringirá a liberdade de palavra ou de imprensa; ou o direito do povo de reunir-se pacificamente, ou de petição ao governo para a correção de injustiças.

De fato, a existência de uma crença religiosa sempre foi presente e muito importante para uma sociedade. O seu reconhecimento deu-se com o respeito individual diante das diferenças, tendo como ápice o surgimento das diversas legislações supracitadas e outras, como exemplo, Declaration on the Elimination of All Forms of Religious Intolerance¹⁰, que esclarece de maneira detalhada em que consiste o direito a liberdade de pensamento, crença, religião e consciência.

¹⁰ A Declaration on the Elimination of All Forms of Religious Intolerance esclarece de maneira detalhada em que consiste o direito à liberdade de pensamento, à crença, à religião e à consciência. Está disponível e pode ser consultada no site oficial: <http://www.religioustolerance.org/un_dec.htm>.

Na atualidade, vários mecanismos de defesa e proteção a liberdade religiosa estão positivados nas Constituições de diversos países, sobretudo os de vocação democrática. Ademais, em 1998, foi criado através da Lei sobre Liberdade Religiosa Internacional (IRFA)¹¹ o mais novo instrumento buscando unir forças para que essa garantia possa ser tutelada mundialmente, e não somente em alguns países: trata-se do Relatório de Liberdade Religiosa, feito com a ajuda de governos, autoridades religiosas, entidades não governamentais, jornalistas, monitores de direitos humanos dentre outros, que buscam investigar se está havendo cerceamento na prática da liberdade religiosa nos países e como esse problema pode ser contornado.

Por oportuno, há de se destacar que a proteção à liberdade religiosa está ligada à progressiva laicização do Estado que a partir desse momento, foi adotando os ideais do positivismo filosófico, propiciando o surgimento de espaços de afirmação da liberdade religiosa enquanto direito a ser assegurado.

Dessa forma, a tutela e garantia da máxima efetividade desse direito está intimamente ligada à sua Constitucionalização e o respeito à esfera individual de cada um, tarefa que exige não só a atitude abstencionista do Estado, mas sim, o seu dever de garantir o respeito às minorias no limite das suas desigualdades, sem quaisquer discriminações odiosas. Esse deve ser o principal reflexo de um verdadeiro Estado Democrático de Direito que prima pela igualdade formal e material entre seus cidadãos.

4.2 A Liberdade Religiosa no Brasil Colônia e nas Constituições de 1824 a 1969.

A liberdade religiosa no Brasil pode ser entendida a partir do próprio modelo de colonização implantado por Portugal que impunha as aptidões políticas, sociais, morais e religiosa que deveriam reinar no contexto do Brasil- Colônia. Dessa forma, a superioridade e hegemonia da Igreja Católica transpassava o além-mar como reflexo do cenário existente em Portugal.

Ao analisar a inserção da religião católica no bojo de uma colônia , até então, eminentemente indígena e com suas crenças culturais arraigadas, Gilberto Freyre (1992) afirma que:

¹¹ A Lei sobre Liberdade Religiosa Internacional (IRFA) determina que o secretário de Estado, com a assessoria do embaixador geral para Liberdade Religiosa Internacional, apresente ao Congresso —um Relatório Anual sobre Liberdade Religiosa Internacional como complemento da versão mais recente dos Relatórios sobre Direitos Humanos, fornecendo informações adicionais detalhadas com relação às questões que envolvem a liberdade religiosa internacional. Está disponível e pode ser consultada no site oficial: < <http://www.state.gov/documents/organization/132731.pdf> >.

(...) os colonizadores das terras brasileiras não importaram da metrópole separatismos políticos, grandes divergências religiosas ou preconceitos raciais. Em contrapartida, não admitiam outra religião que não fosse a católica, pois, durante quase todo o século XVI, a colônia esteve escancarada a estrangeiros, só importando às autoridades coloniais que fossem se fé ou religião católica. (

Com a criação da Companhia de Jesus, em 1540, o processo de violência contra a liberdade religiosa dos indígenas foi acelerado, pois, a catequização dos “povos selvagens” constituía-se no principal objetivo dos jesuítas que faziam da religião um escambo, pois, somente aqueles que aceitavam ser catequizados ficam excluídos do processo de escravidão.

Nos anos de 1630 a 1654, durante o período de ocupação holandesa no nordeste brasileiro tivemos o primeiro quadro de tolerância religiosa no Brasil Colônia, a saber:

No campo religioso, as atitudes de Nassau são geralmente consideradas um exemplo expressivo de tolerância. O governador concedeu liberdade de culto para os católicos, o que muitas vezes irritava os calvinistas menos tolerantes, como os *predikants*. Os jesuítas, entretanto, não obtiveram permissão para instalar-se no Brasil holandês, tendo sido expulsos nos primórdios da ocupação flamenga, aspecto não alterado na fase nassoviana. (HIRAN 2001, p.145)

Após a independência do Brasil, ainda durante o período imperial, os direitos civis, inclusive os de ordem religiosa, continuavam a sofrer restrições e controle realizados pelo Imperador e pela elite dominante, os quais, negavam direitos básicos a grande parte da população como forma de manutenção da própria estrutura de governo e seu poderio econômico. Contudo, as revoluções burguesas que se proliferavam pela Europa no final do século XVIII, e a Revolução Americana “forçaram” o reconhecimento dos direitos civis liberais na Constituição Imperial de 1824, pelo menos no bojo constitucional, o direito à igualdade, liberdade de pensamento e à propriedade passavam a está sob a proteção do manto da Constituição Imperial.

Contudo, mesmo influenciados pelas revoluções burguesas e americana, a liberdade religiosa continuava a ser “tabu” naquele ambiente hegemonicamente influenciado pela Igreja Católica e ratificado pela Constituição de 1824 classificada como teísta e confessional, pois, somente a religião supracitada continuava a ter a permissão do Estado para realização de cultos, bem como, era proprietária dos cemitérios existentes. Logo, conclui-se que aquele que não professasse publicamente a fé católica estaria condenado a não ter um local para ser enterrado, pois, não se admitia nenhuma outra religião senão a que era oficial do Estado, a católica. Ribeiro (2002) ensina que :

a Constituição do Império buscou cuidar da questão religiosa de forma clara, adotando um certo tom liberal no tratamento da individualidade, na medida em que seu foro íntimo encontrar-se-ia livre para a escolha religiosa, o que não se verifica no espaço público, na medida em que a manifestação exterior ainda é proibida e o próprio Estado, por sua vez, encontrava-se atrelado a uma religião oficial, a católica. (RIBEIRO, 2002, p.61-62)

O cenário que até então era plenamente favorável à consolidação e expansão da Igreja Católica, passa a sofrer sérios revés a partir do Segundo Reinado. A intensificação das revoltas populares, que na Europa e América do Norte resultaram nas primeiras Declarações de Direitos, no Brasil, seu “burburinho” fez-se ressoar em revoltas reativas que buscavam demonstrar um aperfeiçoamento da sociedade em busca do reconhecimento efetivo dos seus direitos básicos, a sociedade já não encarava as imposições do Imperador de forma natural.

Somente em 1891, após a proclamação da República, houve uma desvinculação entre Estado e Igreja Católica, “ sendo vedado ao Estado estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos” (CRFB, Art. 11, § 2º)¹². Logo, estava instituída a laicidade do Estado brasileiro. Além disso, o caráter inovador da Constituição de 1891, consistiu em elencar em seu artigo 72 uma série de regras em relação a liberdade religiosa, tais como a liberdade de culto; a exclusividade do casamento civil para fins de reconhecimento pelo Estado; a administração pública dos cemitérios; e o ensino leigo nos estabelecimentos públicos .

Posteriormente, a Constituição de 1934 mantém a separação entre Igreja e Estado (art. 17, incisos II e III), e traz a liberdade religiosa¹³ como direito individual (art. 113). Contudo, a liberdade religiosa nessa Constituição poderia ser limitada em função da ordem pública e dos bons costumes. Tais conceitos se prestaram a interpretações várias e só foram abandonados no texto constitucional de 1988. Outra inovação foi o fato de as associações religiosas passarem a ter personalidade jurídica regida pela lei civil.

A Constituição de 1937, outorgada durante um golpe de Estado, dispunha sobre a vedação de subvenção estatal a cultos religiosos e previa, em seu art.122, § 4.º, que “todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observada as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes.” (CRFB, Art.122,§ 4º).

¹² Cf. Constituição do Brasil de 1891.

¹³ Art.113, inc.V: “É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costumes.As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil.” Constituição Federal do Brasil.

A Constituição de 1946, por sua vez, apesar de proibir de aliança entre o Estado e qualquer culto ou igreja, permite “a colaboração recíproca em prol do interesse coletivo.” (CRFB, Art. 31,inc. III). Trazendo, ainda, em seu artigo 141 a escusa de consciência e a garantia do direito à assistência religiosa nos estabelecimentos de internação coletiva .

Ao analisarmos as Constituições de 1967 e 1969, a inovação trazida no que diz respeito à proteção da liberdade religiosa nos textos constitucionais refere-se à proibição de qualquer discriminação em razão de credo religioso, evitando-se a segregação baseada na opção religiosa.

Após esse breve esboço histórico, podemos verificar que, embora a liberdade religiosa tenha sido protegida constitucionalmente desde o Império, isso não significa que esse direito foi protegido a contento pelo Estado. É de se concordar com Carvalho (2002, p.75) ao afirmar que: “dos direitos que compõem a cidadania, no Brasil, são ainda os civis que apresentam as maiores deficiências em termos de seu conhecimento, extensão e garantia”. Nesse contexto, o direito à liberdade religiosa não foge à regra, apresentando severas deficiências quando através de sua retrospectiva histórica, percebe-se que foi posta à margem de uma evolução social e legislativa que viesse a garanti-la de forma efetiva, e não apenas, como um direito a depender da discricionariedade estatal.

4.2 A tutela da Liberdade Religiosa na Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 consagra em seu bojo não apenas o Estado Laico, mas também, a elevação da liberdade religiosa a categoria de direitos fundamentais que fazem parte do núcleo imodificável da Constituição Federal. Tal projeção foi fruto das lutas históricas travadas em torno da separação Estado e Igreja, sendo que a sua consolidação chegou ao ápice na consolidação do Brasil enquanto Estado neutro em relação as confissões religiosas, o que irá modificar, de sobremaneira, o pensamento da própria sociedade em relação à tolerância e o respeito à diversidade.

Apesar de termos uma sociedade civil desorganizada, resultando a Constituição de 1988, mais de um pacto entre as classes do que propriamente de uma luta por direitos clamados no bojo de revoltas populares, como ocorreu na Europa e nos Estados Unidos. O reconhecimento e aperfeiçoamento do conteúdo da liberdade religiosa no bojo da Constituinte de 1988 constitui-se em pré-requisito , no cenário internacional, para o próprio reconhecimento do Brasil enquanto país que respeita o pluralismo político e a

dignidade da pessoa humana, princípios norteadores da liberdade religiosa enquanto direito.

Para MANDELI E AMARAL (2004, p.3) “ a liberdade religiosa, na Constituição Federal de 1988, induz ao respeito às pessoas e às suas crenças, independentemente da religião professada..” Nesse ínterim, apenas uma sociedade tolerante pode requerer para si o exercício pelo desse direito. Não é algo que surge do nada, mas do aperfeiçoamento da capacidade dos cidadãos de conviverem com as diversidades oriundas do foro íntimo de cada um refletido na adoração elevada a seus deuses durante seus atos de culto. Essa diversidade em uma sociedade tolerante , como a brasileira, é visto como algo normal e que deve ser respeitado sem gerar reações ou discriminações odiosas.

Ao verificar-se as nuances que perpassam o direito a liberdade religiosa contido na Constituição Federal de 1988, o artigo 5^a, inciso VI utiliza-se de três expressões que compõem o conteúdo constitucional desse direito, quais sejam, a liberdade de crença que compreende ao direito público subjetivo que possui o cidadão de crer ou não crer em determinada religião, conteúdo de foro íntimo que abrange seu direito de escolha. A liberdade de culto e liturgia, que antes era permitida apenas para a religião católica, na atualidade abrange todas as religiões, as quais, possuem a proteção dos rituais de adoração, suas tradições, e também dos locais onde são realizados os cultos. Por fim, a liberdade de organização constitui-se em uma concessão estatal para que as igrejas possam estruturar-se em denominações.

Ao comentar acerca da liberdade religiosa no âmbito da Constituição Brasileira de 1988, o constitucionalista André Ramos Tavares (2007, p.55) assinala que:

A Constituição brasileira de 1988 encetou a liberdade religiosa como dispositivo “autônomo¹⁴” [...] enquanto direito fundamental, há de incluir a liberdade : i) de opção em valores transcendentes (ou não); ii) de crença nesse sistema de valores; iii) de seguir dogmas baseados na fé e não na racionalidade estrita, iv) da liturgia(cerimonial), o que pressupõe a dimensão coletiva da liberdade; v) do culto propriamente dito, o que inclui um aspecto individual;vi) dos locais de prática do culto;vii) de não ser o indivíduo inquirido pelo Estado sobre suas convicções;viii) de não ser o indivíduo prejudicado,de qualquer forma, nas suas relações com o Estado, em virtude da sua crença declarada.

Como se pode perceber, os direitos de primeira dimensão são alinhados à liberdade maior de consciência. Apesar de serem liberdades negativas, cumpre ao

¹⁴ Autônomo, aqui, no sentido de que não decorre, como poderia ocorrer, da liberdade de pensamento, apresentada em outro inciso do mesmo art.5º. O autor afirma que anteriormente , sem pretender ignorar a magnitude do tema, que, conceitualmente falando, “A liberdade de religião nada mais é que um desdobramento da liberdade de pensamento e manifestação”(TAVARES, 2007, p. 558).

Estado empreender esforços e zelar para que haja condição estrutural propícia ao desenvolvimento pluralístico das convicções pessoais sobre religião e fé. Dessa forma, cada indivíduo possui livre arbítrio em matéria religiosa, estando incluso nessa garantia, logicamente, a não aderência a nenhuma conduta religiosa (ateísmo).

5. CONCLUSÃO

O retrospecto em torno do surgimento e consolidação das liberdades demonstra a necessidade de adequação e renovação dos conceitos que devem estar adequados a cada momento social e histórico. Em um primeiro momento, a garantia de liberdade esteve associada a ideia de autonomia do indivíduo que pleiteava para si o poder de fazer suas escolhas.

Posteriormente, o direito das liberdades foram o cerne da maioria das revoluções liberais ocorridas entre os séculos XVII e XVIII. Reivindicavam o direito de expressão, livre manifestação, bem como, o poder de escolher ou não uma religião que não fosse a oficial legitimada pela figura do Estado.

Ao longo de sua trajetória enquanto direito de 1ª geração, a liberdade passou a evoluir em seu conceito, passando a pleitear não somente uma prestação negativa do Estado, mas também, políticas públicas eficazes que viessem a refletir o seu teor.

Partindo dessa realidade, Sen propõe um novo olhar sobre a liberdade chamando atenção para o fato de que o ser humano deve estar no centro de todas as atenções políticas e governamentais. Dessa forma, Sen incentiva a realização de discussões que aperfeiçoem a escala valorativa da sociedade fazendo com que haja organização e uma busca pela expansão das liberdades reais, quais sejam, liberdade econômica, política e social.

Nessa esfera, constitui-se em pressuposto para uma sociedade democrática, a liberdade para escolha dos seus governantes, a tolerância como ponto crucial na proteção de minorias, bem como, na tutela plena e efetiva da liberdade religiosa, e, por fim, a liberdade de mercado marcada pelo direito de escolha da mão-de-obra, e pela não manipulação tendenciosa do Estado nesse setor.

Surge em intrínseca relação com esse cenário, a liberdade religiosa que exige para sua plena tutela, a livre manifestação de pensamento, bem como, a liberdade de expressão, as quais, foram conseguidas à toque de espada nas perseguições religiosas ocorridas ao longo de décadas. Seja na amarga lição oriunda do Holocausto, seja na discriminação e perseguição promovida no Irã contra a minoria Bahai, a certeza que

permanece é que a liberdade religiosa permanece como marco divisor entre sociedades democráticas e opressoras.

Para tanto, a proteção e respeito a esse direito constitui-se em um símbolo de evolução no que emerge como fruto de um esforço social que traz em seu bojo o próprio ser do cidadão pro ativo e legítimo na esfera íntima de fazer suas escolhas.

REFERÊNCIAS

Barral, Welber. Direito e desenvolvimento: um modelo de análise. In____.(Org.). **Direito e desenvolvimento: análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento**. São Paulo: Singular, 2005.p. 31-60;

BERNARDES, Cláudia de Cerjat. **Contornos da Liberdade Religiosa em um Estado Democrático de Direito: liberdade de crença, de conduta e de não aderência a nenhuma crença dentro de uma perspectiva constitucional**. Raízes Jurídicas. Curitiba, v. 3, n. 2, jul./dez. 2007;

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos: Campus, 1992;

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. VI edição.ed Saraiva, Curitiba.2008, p.125 ;

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e senzala**. São Paulo:Record,1992,p.28;

HEGEL, George Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do espírito**. 4.ed.Petropolis : Vozes, 1999;

MACHADO, Jonatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva**. Coimbra: Coimbra , 1996;

MANDELI, Maíra de Lima; AMARAL, Nelson Tibiriça. **Liberdade Religiosa**. São Paulo: 2004 ;

MATOS, Carlos Lopes de. **Vocabulário Filosófico**. São Paulo: Edições Leia, 1957;

MATOS, Nelson Juliano Cardoso.

MARSHALL, Paul; MALEK, Roman; HALFT; DENNISET et al. **Liberdade Religiosa em questão**. Cadernos Adenauer, v.4, Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, fevereiro 2005, p.9 HOFMEISTER, Wilhelm.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 2 ed. Coimbra: Coimbra, 1993.

NÚÑES, Celestino Pardo. **Religión y Política: uma perspectiva histórica de La libertad religiosa**. In: Antonio Marzal. Libertad religiosa y derechos humanos. Barcelona: J. M. Bosch, Editor, 2004, p. 42.

TOMA, Victor Garcia. Los derechos fundamentales de la persona como ser espiritual. **Revista Peruana de Derecho Publico II**. Lima: Grijley: 2001, p. 35-48. Disponível em:< <http://www.uladech.edu.pe/comunicado/victorgarcia.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2009;

SEN, Amartya. A Ideia de Justiça. Trad. Denise Bottmann, Ricardo Dornelles Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Trad. De Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 284-319;

SILVEIRA, Cláudia Maria Toledo. **Cidadania**. Jus Navigandi, Teresina, ano I, n.18, ago1997. Disponível em :<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=78>. Acesso em 11 nov.2009, p.1;

SORIANO, Aldir Guedes. **O Direito à Liberdade Religiosa**. Correio Braziliense. Brasília, 08 nov. 2004, Caderno Direito & Justiça.